



SENADO FEDERAL

SF/25602.271175-72

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.246, de 2023, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor que a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativa aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão alcança as pessoas com cegueira monocular ou binocular.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.246, de 2023, de autoria do Senador Dr. Hiran, que isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por contribuintes com cegueira monocular ou binocular.

Para tanto, o art. 1º do PL modifica o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, para especificar que tanto pessoas com cegueira monocular quanto binocular estão entre os contribuintes cujos proventos de aposentadoria ou reforma são isentos de IRPF. Já seu art. 2º estabelece vigência imediata para a lei gerada pela aprovação da proposição.

Na justificação, o autor argumenta que a proposta busca sanar a omissão legal sobre a abrangência da isenção de IRPF para pessoas com cegueira, pois a Lei nº 7.713, de 1988, não distingue entre cegueira monocular e binocular, o que tem levado à negativa de acesso





SENADO FEDERAL

ao benefício para parte dos portadores. Aduz ainda o Senador proponente que, embora o Superior Tribunal de Justiça reconheça que a isenção alcança ambas as situações, a ausência de clareza normativa mantém a insegurança jurídica, razão pela qual o projeto pretende explicitar no texto legal que o referido benefício tributário sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão abarca igualmente pessoas com cegueira monocular ou binocular, garantindo tratamento uniforme e eliminando divergências interpretativas.

A proposição foi distribuída para análise da CAS, de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que dizem respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em commento.

No mérito, é louvável a intenção do autor de isentar de imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por pessoas tanto com cegueira monocular quanto binocular.

Conforme dados do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), a visão monocular é definida como a presença de visão normal em um olho e cegueira no olho contralateral, com acuidade visual inferior a 20/400 mesmo com a melhor correção óptica. Essa condição compromete a estereopsis, ou seja, a visão de profundidade ou tridimensionalidade, limitando a percepção espacial dos objetos. Assim, pessoas com visão monocular reconhecem forma, cor e tamanho, mas apresentam dificuldade em avaliar distâncias e profundidade.

Apesar do impacto funcional, a literatura científica sobre o comprometimento unilateral da visão ainda é reduzida – lacuna reconhecida inclusive pela Organização Mundial da Saúde (OMS) –,



SENADO FEDERAL

uma vez que a maior parte das pesquisas internacionais se concentra na cegueira binocular.

No Brasil, dados populacionais indicam prevalência significativa: tese recente da Universidade Federal do Paraná (UFPR) traz dados nacionais sólidos sobre cegueira monocular. O estudo, realizado com adultos a partir de 40 anos, mostrou taxa de cegueira monocular de até 5,7%. Tais números sugerem que milhões de brasileiros convivem com a condição, reforçando o alerta do CBO sobre a necessidade de ampliar políticas públicas de prevenção, diagnóstico e reabilitação voltadas também para o comprometimento unilateral da visão.

Nesse sentido, o PL nº 5.246, de 2023, propõe uma medida de alívio fiscal que contribui para a redução da carga financeira sobre os pacientes, especialmente aqueles que necessitam se aposentar precocemente.

Com efeito, o projeto em comento representa uma medida de justiça fiscal, tendo em vista que a legislação já contempla outras doenças graves, como as neoplasias malignas. A concessão dessa isenção, portanto, representa instrumento de equidade e compensação diante dos encargos financeiros enfrentados por essa população.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.246, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora